



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978560 - SP (2025/0029848-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : R DE J S
ADVOGADOS : GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM DEPOIMENTOS E LAUDOS TÉCNICOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante, condenado por abuso sexual de menor, com base em provas orais e técnicas, incluindo laudo psicológico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de reexame fático-probatório para deconstituir a condenação do agravante, considerando as provas produzidas no curso do processo.

3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas para a manutenção da condenação, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base nos fundamentos do Tribunal de origem, que considerou suficientes as provas orais e técnicas para a condenação.

5. A jurisprudência é iterativa no sentido de que a palavra da vítima de crimes sexuais deve ser prestigiada, especialmente quando corroborada por outras provas.

6. Não há evidência de que a vítima tenha inventado os fatos, e seu relato foi considerado seguro e coerente, sem contradições ou animosidade contra o réu.

7. A revisão criminal não pode ser utilizada para nova interpretação do conjunto probatório ou adoção de corrente doutrinária ou jurisprudencial favorável ao condenado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima de crimes sexuais deve ser prestigiada quando corroborada por outras provas. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada para nova interpretação do conjunto probatório. 3. A suficiência das provas para a condenação afasta a

necessidade de reexame fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, art. 71, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.273/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.02.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 978560 - SP (2025/0029848-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : R DE J S
ADVOGADOS : GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM DEPOIMENTOS E LAUDOS TÉCNICOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante, condenado por abuso sexual de menor, com base em provas orais e técnicas, incluindo laudo psicológico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de reexame fático-probatório para desconstituir a condenação do agravante, considerando as provas produzidas no curso do processo.

3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas para a manutenção da condenação, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base nos fundamentos do Tribunal de origem, que considerou suficientes as provas orais e técnicas para a condenação.

5. A jurisprudência é iterativa no sentido de que a palavra da vítima de crimes sexuais deve ser prestigiada, especialmente quando corroborada por outras provas.

6. Não há evidência de que a vítima tenha inventado os fatos, e seu relato foi considerado seguro

e coerente, sem contradições ou animosidade contra o réu.

7. A revisão criminal não pode ser utilizada para nova interpretação do conjunto probatório ou adoção de corrente doutrinária ou jurisprudencial favorável ao condenado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima de crimes sexuais deve ser prestigiada quando corroborada por outras provas. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada para nova interpretação do conjunto probatório. 3. A suficiência das provas para a condenação afasta a necessidade de reexame fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, art. 71, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.273/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.02.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por contra a decisão de fls. 149-153, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante.

Em suas razões, o agravante reitera as alegações iniciais, no sentido de que não há prova suficiente para a manutenção da condenação como incurso no art. 217-A c/c o art. 71 e 226, II, do Código Penal, evidenciando-se julgamento contrário à prova dos autos. Entende que não é necessário o revolvimento fático-probatório para fins de desconstituição das decisões das instâncias ordinárias.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos do recorrente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim considerou em sede de apelação, no tocante à existência de provas para a condenação:

"Além da prova oral, há a técnica.

De acordo com o laudo psicológico, “na abordagem em relação ao suposto abuso sexual, a examinanda apresentou relato objetivo e coerente com as informações contidas no processo. Durante a perícia psicológica, exibiu sinais de constrangimento e desconforto (...) relata que ‘... meu pai abusou de mim, passava mão em mim, ninguém sabia disso, era a noite, passava a mão por cima da roupa e uma vez passou a mão na minha vagina, por cima da roupa... não era carinho, sentia que era alguma coisa ruim, porque quando era carinho ele passava a mão leve e quando não era carinho ele passava a mão bem forte, acordava assustada e ele fingia que tava dormindo... sempre quando eu tava dormindo, ninguém via, dormíamos todos juntos no mesmo quarto, mas meu irmão e a namorada dele dormiam pesado e não acordavam... ele falava pra mim não contar pra minha mãe... prejudicou, eu era bem melhor na escola, piorei depois, só um pouquinho, agora comecei a melhorar... tirava 10, 9, e depois 6,7... fiquei assustada, bem triste, não tive mais contato com meu pai e não quero... ele falava pra mim que se fosse preso ele ia matar todo mundo da minha família” (fls. 63). Além da prova oral, há a técnica. De acordo com o laudo psicológico, “na abordagem em relação ao suposto abuso sexual, a examinanda apresentou relato objetivo e coerente com as informações contidas no processo. Durante a perícia psicológica, exibiu sinais de constrangimento e desconforto (...) relata que ‘... meu pai abusou de mim, passava mão em mim, ninguém sabia disso, era a noite, passava a mão por cima da roupa e uma vez passou a mão na minha vagina, por cima da roupa... não era carinho, sentia que era alguma coisa ruim, porque quando era carinho ele passava a mão leve e quando não era carinho ele passava a mão bem forte, acordava assustada e ele fingia que tava dormindo... sempre quando eu tava dormindo, ninguém via, dormíamos todos juntos no mesmo quarto, mas meu irmão e a namorada dele dormiam pesado e não acordavam... ele falava pra mim não contar pra minha mãe... prejudicou, eu era bem melhor na escola, piorei depois, só um pouquinho, agora comecei a melhorar... tirava 10, 9, e depois 6,7... fiquei assustada, bem triste, não tive mais contato com meu pai e não quero... ele falava pra mim que se fosse preso ele ia matar todo mundo da minha família” (fls. 63).

A psicóloga concluiu que a vítima “demonstrou insegurança quanto ao suposto abuso sexual, que traz prejuízos para sua autoestima (...). Ao ser questionada em relação ao processo, apresentou relato objetivo e coerente com as informações contidas no processo. Durante sua avaliação, exibiu sinais de constrangimento e desconforto. Não se notou eventual instrumentalização de sua vontade por terceiros. Há indicação para acompanhamento psicológico ambulatorial, por período indeterminado e acompanhamento psicossocial familiar” (fls. 65 grifos da reprodução).

Nota-se, portanto, que a palavra da vítima sempre se mostrou segura, categórica, e que o relato dela foi robustecido pela prova oral e documental, valendo destacar que não ficou muito claro o que a psicóloga quis dizer quando alegou “insegurança quanto ao suposto abuso sexual”, porque em seguida concluiu pelos prejuízos na autoestima, havia detalhado o relato da vítima compatível com o que ela declarou na delegacia e em juízo, anos depois, não notou interferência de terceiros e sugeriu acompanhamento psicológico. Talvez seja insegurança ao narrar o abuso. Seja como for, a jurisprudência é iterativa no sentido de que a palavra da vítima de crimes sexuais deve ser prestigiada nestas circunstâncias.

E não há evidência de que a vítima tenha inventado os fatos. Ela forneceu relato seguro e não evidenciou rancor, nem agravou a situação para prejudicar o réu. No mais, não foram observadas contradições na palavra da vítima, nem nos depoimentos

da genitora e do padrasto [W.].

Tampouco foi verificada animosidade entre a genitora, [W.] e o réu." (e-STJ, fls. 88-90, e-STJ)

Em sede de revisão criminal o Tribunal de origem assim consignou:

"[...]

O peticionário foi condenado porque, entre novembro de 2015 a setembro de 2017, praticou atos libidinosos com sua filha R. L. M. J., menor de quatorze anos (fls. 41/43).

Segundo a denúncia, “[R.] e [L.L.M. DOS S.], genitora da vítima, viveram em união estável durante nove anos e juntos tiveram três filhos, dentre eles [R.]. Após a separação ficou acordado entre o casal que as visitas aos filhos seriam realizadas de forma livre, e ocorriam, em média, duas vezes por mês, aos finais de semana. Nessas ocasiões, todos dormiam no mesmo quarto, sendo que [R.] dormia em um colchão no chão. Durante as visitas dos filhos à sua residência, não obstante a presença de outros familiares na casa, [R.] aproveitou-se de que [R.] dormia e acariciou os seios dela, por cima das vestes, momento em que a vítima acordou assustada. Para não ser descoberto, o denunciado fingiu que dormia. Em outra ocasião, por cima da roupa da filha, [R.] manipulou a genitália da menina. Enquanto [R.] abusava sexualmente da filha dizia a ela para ter “calma”. Durante os abusos, [R.] determinou que a vítima não contasse nada à genitora e, em seguida, a ameaçou dizendo que 'se ele fosse preso iria matar todo mundo (sic)'. Com medo, [R.] atendeu aos desígnios do genitor. O denunciado assim agiu por diversas vezes, até o mês de setembro de 2017, tudo para satisfazer sua lascívia. Posteriormente, [L.] e seu atual companheiro notaram que [R.] passou a apresentar comportamento alterado após retornar das visitas à casa do pai. Em 03 de outubro de 2017, durante uma conversa, [R.], aos prantos, acabou por revelar os abusos, culminando no registro da ocorrência, e na deflagração das investigações”.

É caso de não conhecimento.

A inicial não levanta, em verdade, contrariedade do julgado com as evidências constantes nos autos, mas, sim, tenta impingir sua interpretação exclusiva acerca do conjunto probatório.

A hipótese de julgamento contrário à evidência dos autos não se confunde com a do julgamento apoiado em interpretação probatória, sendo certo que para se concluir pela ocorrência de um crime deve-se aquilatar todas as circunstâncias que o envolvem, sendo defeso na ação revisional a realização de nova interpretação do conjunto probatório ou a adoção de corrente doutrinária ou jurisprudencial favorável ao condenado, ainda que predominante." (e-STJ, fls. 95-96)

Não há como, portanto, afastar a necessidade de reexame fático-probatório para que se desconstituir a condenação, considerando as provas produzidas no curso do processo, máxime os depoimentos e laudos técnicos formulados.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

DESVIRTUAMENTO DO USO DO WRIT. ROUBOS MAJORADOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO E/OU PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A teor do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), é admissível o julgamento do writ por decisão singular, proferida pelo relator. Também de acordo com o art. 210 do RISTJ, quando opedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator indeferirá liminarmente o habeas corpus.

2. É certo, ainda, que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta o vício suscitado pelo agravante, de violação do princípio da colegialidade. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, constitui óbice ao conhecimento do habeas corpus a pretensão envolvendo matéria sobre a qual não tenha havido debate ou decisão expressa no Tribunal de origem, assim como a que demande o revolvimento do conjunto probatório da ação penal para averiguar as particularidades que fundamentaram a condenação mantida pela Corte local e que já transitou em julgado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 923.273/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, D Je de 6/9/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal - CPP veda a revisão criminal quando a mesma for mera reiteração de outro pedido em não haja novas provas. Na hipótese, não houve a juntada de outras provas diferentes da apelação e sequer foi realizada nova argumentação ou dada nova versão dos fatos, tendo sido apenas renovadas as mesmas alegações do apelo, o que não se admite pela legislação de regência.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do *mandamus*.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no HC n. 492.161/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, D Je de 20/2/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 978.560 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0029848-8

Número de Origem:

00001539120188260005 1539120188260005 22294607720248260000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA SOUZA LOBATO
ADVOGADOS : GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DE J S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DE J S
ADVOGADOS : GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025